

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

**DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0142983-77.2024.8.19.0001
APELANTE: ROGERIO APARECIDO VIEIRA
AGRAVADA: MASSA FALIDA DE SATA SERVICOS AUXILIARES
DE TRANSPORTE AEREO S/A
RELATOR: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA.
RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA.
EXTINÇÃO DO FEITO. DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA QUE SE SUJEITA AO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ARTIGO 1.015, INCISO IV, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DE APELAÇÃO
QUE REPRESENTA ERRO GROSSEIRO, NÃO SE
LHE APLICANDO A FUNGIBILIDADE RECURSAL.
PRECEDENTES DESTA E. CORTE. RECURSO
NÃO CONHECIDO. ARTIGO 932, INCISO III, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0142983-77.2024.8.19.0001 em que é APELANTE ROGERIO APARECIDO VIEIRA e APELADA SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A.

Acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, na forma da certidão a ser lavrada por esta E. Câmara.

Com efeito, trata-se de apelação interposta contra a decisão que rejeitou habilitação de crédito retardatária em Recuperação Judicial.

De plano, cumpre destacar a inadequação da via recursal eleita pelo Apelante para atacar a referida decisão.

Como se sabe, a decisão proferida em habilitação de crédito retardatária desafia recurso de agravo de instrumento, não de apelação, por ter natureza de decisão interlocutória, na forma do artigo 17 c/c artigo 189, §1º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, de modo que a interposição de apelação em vez do agravo de instrumento configura erro grosseiro, por não haver qualquer dúvida sobre o recurso cabível.

Insta mencionar que na hipótese dos autos a decisão atacada, em que pese tenha sido denominada de “sentença”, rejeitou o incidente de habilitação de crédito retardatária, cujo recurso cabível encontra regra expressa em nosso ordenamento jurídico.

Sob outro prisma, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade, que demanda a presença de um requisito inexistente na presente hipótese, qual seja, a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

A hipótese *sub examine* caracteriza erro grosseiro, diante da previsão legal expressa do recurso cabível.

Este também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, do que são exemplo os acórdãos cujas ementas se transcrevem:

AgRg no AREsp 219866 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0174201-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/03/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2016

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS QUESTÕES DISCUTIDAS NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DO RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO.

1. Aplicam-se os institutos da preclusão consumativa e da coisa julgada à questão autônoma não impugnada nas razões do agravo em recurso especial, em obediência ao princípio da dialeticidade.
2. Configura erro grosseiro a interposição de recurso contrário ao expressamente previsto na lei, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, como no caso de interposição de apelação ao invés de agravo contra decisão que julga o incidente de impugnação de pedido de habilitação de crédito no processo falimentar.
3. Agravo regimental desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

0009734-53.2014.8.19.0042 – APELAÇÃO Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 15/03/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE SE TRATA DE UMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, E NÃO DE UMA SENTENÇA, VEZ QUE A EXECUÇÃO NÃO FOI EXTINTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 203, § 1º DO CPC/2015. DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.015 DO CPC. ERRO GROSSEIRO, UMA VEZ QUE CONTRARIA UMA PREVISÃO EXPRESSA DE LEI, E QUE NÃO HÁ DIVERGÊNCIA ENTRE A DOUTRINA E/OU JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO RECURSO CABÍVEL PARA A DECISÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL O RECEBIMENTO DO RECURSO COMO APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS, NA FORMA DOS ARTIGO 932, III, C/C 1.011, I, DO CPC/2015.

0028072-03.2014.8.19.0066 – APELAÇÃO Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 15/03/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE NÃO É RECORRÍVEL POR SENTENÇA, MAS POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DO RECURSO.

De acordo com a nova sistemática, a decisão que reconheceu como valor do bem a quantia de R\$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) para fins de conversão em perdas e danos e julgou procedente em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, convertendo o valor liquidado da multa para quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), deveria ter sido atacada por agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isso porque, a decisão que resolve a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. Inteligência do art. 203, §1º c/c art. 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil. No caso, o Juiz não extinguiu a execução, ao contrário, expressamente consignou que: “após o decurso de prazo para eventual recurso em face desta decisão, voltem conclusos para expedição dos mandados de pagamento e extinção da execução”. Logo, por se tratar de erro grosseiro, contrariando o expressa previsão legal, e que não há divergência entre a doutrina e jurisprudência a respeito do recurso cabível para a decisão, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO, por ser manifestamente inadmissível.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



0007784-42.2009.8.19.0023 – APELAÇÃO Des(a). JDS
RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 15/03/2018 -
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação cível. Cumprimento de sentença. A parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que restabeleceu o serviço de energia elétrica à residência do autor, incidindo multa diária no montante de R\$ 69.331,41. Rejeitada impugnação à execução, foi reduzida a multa ao valor de R\$ 20.000,00, e determinado que a ré providenciasse o depósito do valor mencionado, sob pena de penhora. Apelação da ré. O recurso cabível não é a apelação e sim o agravo de instrumento, posto que se trata de decisão interlocutória, à luz do disposto nos artigos 1.009, 1.015, parágrafo único, e 203, §§1º e 2º de Código de Processo Civil. A decisão guerreada não pôs termo ao processo, já que determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença. Princípio da fungibilidade recursal inaplicável. Não conhecimento do recurso.

0014975-88.2015.8.19.0004 – APELAÇÃO Des(a). JDS
RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 15/03/2018 -
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Impugnação à execução de sentença. Exequente que alegou descumprimento da tutela a fim de justificar o valor da execução de R\$ 85.656,00. Sentença que acolhe a impugnação e determina a redução da multa ao valor de R\$ 5.000,00, de modo a se atender ao princípio da razoabilidade. Apelação do exequente. Sentença que se mantém. A sentença do processo originário condenou a ré a restabelecer o serviço telefônico ao autor, na modalidade pré-paga, independentemente do código de acesso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de cem reais em caso de descumprimento. O impugnante informou a impossibilidade de cumprir a obrigação, uma vez que a linha está sob titularidade de terceiros. A multa diária fixada para execução no valor de R\$ 85.656,00, alcançou um valor exorbitante, desproporcional ao descumprimento praticado pelo réu. As astreintes constituem meio coercitivo para impor ao devedor o cumprimento da obrigação. Todavia para que não constitua fonte de enriquecimento sem justa causa, impõe-se a conjugação com minudência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 537, §1º, do CPC. Recurso conhecido e não provido.

0036234-42.2015.8.19.0004 – APELAÇÃO Des(a). ANA
MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 19/12/2017 -
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação interposta de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Apelante. Decisum que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença que não tem a natureza de sentença, sendo aplicável o artigo 1015, parágrafo único do CPC de 2015.



Inadequação da apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, o que obsta o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

0004068-88.2006.8.19.0030 – APELAÇÃO Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 25/01/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA SOB A FORMA DE EMBARGOS À PENHORA. IMPROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA DECIDIDA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença que não importar em extinção da execução é atacável pela via do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. A inexistência de dúvida objetiva desautoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso não conhecido, com aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

0005702-92.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 13/03/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO SEM EXTINGUIR A EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DA APELAÇÃO INTERPOSTA.

1. A sentença que, ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, por não ter o impugnante garantido o Juízo, sem pôr fim à execução, apenas pode ser recorrido mediante interposição de agravo de instrumento. Disposição expressa do art. 475-M, §3º, do CPC/1973. 2. Interposição de apelação na vigência do CPC/2015. Decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença que se sujeita ao recurso de agravo de instrumento. Art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. 3. A utilização de apelação representa erro crasso, não se lhe aplicando a fungibilidade recursal. 4. Recurso conhecido a que se nega provimento.

0019369-36.2004.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 28/11/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Insurgência contra decisão que rejeitou Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Interposição de Apelação em detrimento do Agravo de Instrumento. Inexistência de dúvida objetiva. Inaplicabilidade da fungibilidade recursal. Não conhecimento do recurso.

0033496-52.2013.8.19.0004 – APELAÇÃO Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 12/03/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação. Ação de Obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo devedor e determinou o prosseguimento da execução. Impossibilidade de utilização do presente recurso para atacar a aludida decisão, que é impugnável por agravo de instrumento. Inteligência dos artigos 203, § 1.º e 2.º e 1.015, ambos do Código de Processo Civil. Erro grosseiro, que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade. Juízo negativo de admissibilidade. Recurso não conhecido.

0407804-34.2009.8.19.0001 – APELACAO DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 29/07/2015 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Habilitação de crédito em processo de Recuperação Judicial. O recurso cabível contra a decisão que julga a impugnação ou pedido de habilitação de crédito é o Agravo de Instrumento e, não, Apelação, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 17 da Lei nº 11.101/05. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal pela ocorrência de erro grosseiro. Preliminar contrarrecursal acolhida. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, na forma do art. 557 do CPC.

0033252-30.2012.8.19.0014 – APELACAO DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 05/11/2014 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. Decisão, em sede de recuperação judicial, sobre impugnação contra importância do crédito constante na relação de credores publicada pelo administrador judicial. Interposição de apelação. Inadmissibilidade. Cabimento de agravo de instrumento, na forma do art. 17, da Lei nº 11.101/05. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada ausência de dúvida objetiva. Recurso a que se nega conhecimento e seguimento.

0353955-45.2012.8.19.0001 – APELACAO DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 01/04/2014 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Ementa "HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO. Trata-se de ação de habilitação de crédito interposta pelo apelante pugnando pela inclusão do montante de R\$24.879,54 no quadro geral de credores da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

apelada. Observo que se trata de impugnação à habilitação, tendo em vista que houve aceitação de parte do valor indicado na inicial, sendo certo, portanto, que o autor já tinha seu crédito constituído quando do deferimento da recuperação judicial, motivo pelo qual o agravo de instrumento é o recurso cabível à espécie, nos termos do artigo 17 da lei nº 11.101/2005. Diante da previsão legal, torna-se impossível a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso inadmissível. Seguimento negado.

Dispõe, de forma cogente, o artigo 932, III do Código de Processo Civil, que incumbe ao relator “**não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**”.

Por estas razões, com fundamento no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, não conheço o recurso, porquanto manifestamente inadmissível.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator